



6965528

08006.001519/2017-13

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**

Decisão nº 55/2018/CGL/SAA/SE

Assunto: **Pregão Eletrônico nº 4/2018 - Recurso Administrativo**Processo: **08006.001519/2017-13**

1. Cuida-se de procedimento licitatório que visa à contratação de empresa especializada para o fornecimento de solução de software e de serviços de desenvolvimento e manutenção de sistemas, também chamadas Fábricas de Software, mediante registro de preços, conforme especificações e condições constantes no Edital do Pregão nº 04/2018.
2. Os autos vieram a esta autoridade para fins de decisão em fase recursal relativo aos recursos apresentados pela empresa **CAPGEMINI BRASIL S.A**, inscrita no CNPJ sob o nº 65.599.953/0004-06, em relação ao **ITEM 01** e **FATTO CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 02.434.797/0001-60, em relação ao **ITEM 02**, doravante denominadas Recorrentes, em relação à aceitação e habilitação das empresas **CTIS TECNOLOGIA S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.644.731/0001-32, em relação ao **ITEM 01** e **DELTAPOINT CONSULTORIA E TREINAMENTO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 22.543.675/0001-10, em relação ao **ITEM 02**, respectivamente, doravante denominadas Recorridas.
3. Adoto, como relato, fundamento e motivação da presente decisão a síntese fática, juízo de recebimento e análise das razões recursais empreendidos pela Srª Pregoeira nas Decisões nº 3/2018/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE (6954306) e nº 4/2018/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE (6954312), a qual passa a figurar como parte integrante deste ato decisório.
4. Em tempo, verifico que o recurso e as contrarrazões foram apresentadas na forma e tempo prescritos em lei, de sorte estarem presentes os elementos ensejadores do recebimento das peças recursais.
5. No que tange às alegações relativas à insuficiência de experiência nos atestado de capacidade técnica apresentadas pela recorrente do item 01, verifica-se que após diligências restou amplamente comprovada a aderência da decisão de habilitação da empresa CTIS TECNOLOGIA S.A. aos preceitos normativos e principiológicos que regem a licitação, notadamente por restar comprovada a expertise da referida empresa, tendo em vista os critérios inscritos no Capítulo 10 do Edital.
6. Em relação as argumentações referentes a veracidade e/ou idoneidade do atestado de capacidade técnica levantadas pela recorrente do item 02, depreende-se pela documentação acostada aos autos após diligências (6740262, 6743811) que a empresa DELTAPOINT CONSULTORIA E

TREINAMENTO EIRELI comprovou a prestação dos serviços realizados por meio de vasta documentação, inclusive com a apresentação de notas fiscais, bem como de manifestação da empresa emitente do atestado, restando comprovado o atendimento das exigências contidas no Capítulo 10 do Edital.

7. Assim, com fulcro nos fundamentos de fato e direitos acima indicados, CONHEÇO dos recursos apresentados pela CAPGEMINI BRASIL S.A. e FATTO CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA e NEGO PROVIMENTO às razões apresentadas, mantendo, a decisão de aceitação da proposta e habilitação das empresas CTIS TECNOLOGIA S.A., e DELTAPOINT CONSULTORIA E TREINAMENTO EIRELI, respectivamente aos Itens 1 e 2 do Pregão Eletrônico nº 4/2018.

8. À COPLI, para as providências de praxe.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE SOUZA JANUARIO, Coordenador(a)-Geral de Licitações e Contratos**, em 21/08/2018, às 14:51, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **6965528** e o código CRC **56DEA94A**.  
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça.